

PROJETO DE LEI Nº 1091, DE 2017

Aplica a Lei de Transparência aos cartórios extrajudiciais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Aplicam-se aos cartórios extrajudiciais situados no Estado de São Paulo a lei federal 12.527/2011 que assegura acesso à informação previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal, especialmente os direitos que constam da presente lei.

Artigo 2º - O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

Artigo 3º - O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelo cartório, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

Artigo 4º - É dever dos cartórios extrajudiciais promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II – descrição detalhada dos serviços realizados no cartório;

III - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

VII – registros de valores arrecadados mensalmente;

VIII – quantidade e especificação dos serviços realizados por mês.

IX - quantidade de funcionários;

X - registros das despesas.

§ 2º - Para cumprimento do disposto no **caput**, deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) que deverão no mínimo:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assegurar a publicidade e a transparência de informações relevantes é essencial para o exercício do controle social de serviços públicos ou serviços de utilidade pública.

Os cartórios extrajudiciais apesar de desenvolverem uma atividade pública, apesar de serem fiscalizados pelo poder judiciário, não observam a lei federal de acesso à informação e transparência. É importante que o cidadão tenha conhecimento do trabalho desenvolvido pelos cartórios, das despesas suportadas, dos recursos arrecadados, enfim, informações necessárias para avaliar a qualidade e a eficiência do serviço desenvolvido.

Os emolumentos recebidos pelos cartórios extrajudiciais são partilhados de forma específica e é importante que a opinião pública tenha acesso de forma global às movimentações realizadas pelos cartórios e consiga mensurar para quanto e para onde vai cada parcela desse recurso. O Código de Processo Civil de 2015 ampliou substancialmente a possibilidade dos cartórios extrajudiciais substituírem o judiciário em demandas chamadas de “jurisdição voluntária”, divórcio, inventário e até usucapião, observados os requisitos legais, podem ser realizados em cartório. É de interesse público que o cidadão possa ter acesso à evolução dessas funções ao longo dos anos.

O presente projeto não importa em despesa, pois a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) já obrigou o Poder Público em todas as esferas e todos os poderes a criar portais da transparência para dar acesso às despesas realizadas com condenações na justiça do trabalho. Portanto, o presente projeto apenas exige que se divulgue na internet, dados relativos aos cartórios extrajudiciais.

Sala das Sessões, em 29/11/2017.

a) Raul Marcelo - PSOL